



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04334/08

Origem: Prefeitura Municipal de Queimadas

Natureza: Inspeção Especial (Programa VOCE – Voluntários do Controle Externo)

Responsável: Jacó Moreira Maciel (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Fixação de prazo para envio de documentos e outras providências. Inércia do interessado. Aplicação de multa. Alteração na gestão. Fixação de novo prazo à atual gestão. Inércia. Aplicação de multa. Verificação das medias na prestação de contas de 2013.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02093/13

RELATÓRIO

Em julgamento realizado no dia 28 de maio de 2013, os membros desta colenda Câmara decidiram, por meio do Acórdão AC2 - TC 01110/13: **1) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00246/12; **2) APLICAR MULTA** de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93; e **3) ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para o atual Prefeito Municipal de Queimadas Sr. JACÓ MOREIRA MACIEL, encaminhar a este Tribunal a documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes.

Contudo, a despeito da citação envidada, o interessado ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou encaminhar os documentos vindicados.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal e foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04334/08

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de apresentação de documentação hábil às imprecisões expostas pela Auditoria em seu relatório de fls. 258/260. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisitos de atuação regular dos agentes públicos. Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o gestor não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

Assim, levando-se em consideração a inércia da autoridade responsável, VOTO no sentido de que lhe seja aplicada multa de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias, para encaminhar os documentos vindicados pela Auditoria, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04334/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04334/08**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01110/13, de responsabilidade do Senhor JACÓ MOREIRA MACIEL, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 - TC 01110/13; **2) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor JACÓ MOREIRA MACIEL, por descumprimento da decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **3) ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias** para encaminhar a este Tribunal a documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes; e **4) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para a verificação do cumprimento do seu item 3 na prestação de contas de 2013 do referido Gestor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB